



tribunal
de justiça
do estado de goiás

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

<https://www.tjgo.jus.br/>

ANO VI – EDIÇÃO nº 1455 – SEÇÃO III

DISPONIBILIZAÇÃO: sexta-feira, 27 de dezembro de 2013 PUBLICAÇÃO: quinta-feira, 02 de janeiro de 2014

Senhores(as) Usuários(as),

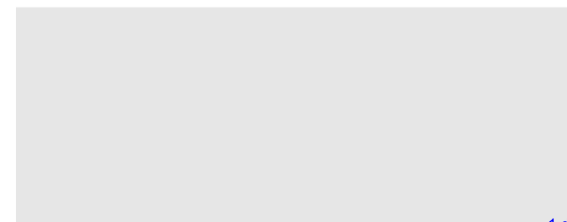
A Seção III do Diário da Justiça Eletrônico compreende a publicação de atos judiciais e administrativos oriundos das Comarcas do interior do Estado, 1º grau de jurisdição.

Este documento está assinado digitalmente, conforme MP 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e Lei 11.419/2006 (Lei de Informatização do Processo Judicial).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Utilize os marcadores/bookmarks que aparecem do lado esquerdo para navegar neste documento.



COMARCA DE JARAGUÁ

Autos nº 201202198249

Natureza: Ação Penal/Pedido de Liberdade Provisória

Acusados: Karllus Alberto Bernardo de Barros e Daniel Adorvano Soares Barros

Advogada: Jeanne Alves Raquel (OAB/GO 20.270)

DESPACHO: Considerando o parecer do presentante do Ministério Público à folha retro, bem como a certidão de fl. 09, na qual assevera estarem os autos principais com carga à advogada da requerente, indefiro, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva, eis que não é possível a análise dos fatos, tampouco a comprovação do alegado excesso de prazo. 21 de dezembro de 2013. Aline Vieira Tomás. Juíza de Direito em Plantão.

COMARCA DE RIALMA

PROCESSO: 20130532571
PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA

REQUERENTE: LUCAS VINICIO DE CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. WELDER DE ASSIS MIRANDA OAB/GO 28.384
DR. JOSE DOS REIS FILHO OAB/GO 19.005

DECISÃO: ...É O RELATÓRIO. DECIDO: MANTENHO A DECISÃO EXARADA ÀS FLS. 36/40 DOS AUTOS N. 201304495358, PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CUMPRE-SE. INTIME-SE...PEDRO PAULO DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

Autos nº: 201304165145

DECISÃO

A denúncia ofertada observou os requisitos legais, razão pela qual este Juízo proferiu decisão recebendo-a.

O acusado, devidamente citado, apresentou defesa preliminar (fls. 71/72).

DECIDO.

Em análise aos autos, verifica-se que a denúncia ofertada contem a exposição do fato criminoso, a qualificação do acusado e a classificação do crime ao acusado imputado. Portanto, a denúncia está em consonância com a norma do art. 41 do Código de Processo Penal.

Além disso, na hipótese dos autos há provas da existência da materialidade do crime e indícios de autoria suficientes para caracterizar a justa causa para o exercício da ação penal.

Não se vislumbra, pelas provas juntadas aos autos, a presença de quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, capazes de acarretar a absolvição sumária do acusado.

Portanto, observa-se a existência de elementos suficientes ao recebimento da denúncia em relação ao acusado.

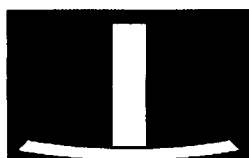
Ante o exposto, **ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento, a ser agendada pela escrivania, de acordo com a pauta de audiência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa.**

Expeçam-se mandados de intimação.

Providencie a escrivania os atos necessários.

Cientifique-se o Ministério Público.

Rita de Cássia Rocha Costa
Juíza de Direito



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

Autorizo a Sra. Escrivã a assinar os respectivos mandados.

Intimem-se. Cumpra-se.

De Guapó para Varjão, 19 de dezembro de 2013.


Rita de Cássia Rocha Costa

Juíza de Direito em substituição automática

Rita de Cássia Rocha Costa
Juíza de Direito